



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2019

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.859, 2.038, 2.062 e 4.104, de 2019)

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude – Cadastro de Pedófilos.

Art. 1º Esta lei cria o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude, a vigorar em todo o território nacional.

Parágrafo único. Serão incluídos no cadastro de que trata o caput as pessoas que hajam cometido infrações penais previstas nos arts. 240 a 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A a 218-C do Código Penal.

Art. 3º O cadastro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Justiça, que disciplinará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta lei e de seu regulamento.

Art. 4º O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será constituído, no mínimo, pelos seguintes dados:

I - identificação do agente;

II - fotografia atualizada do agente;

III - o crime, as circunstâncias e o local em que praticado; e

IV - endereço atualizado do agente.

Art. 5º O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será disponibilizado conforme dispuser o regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 1º Serão públicas as informações de pessoas com condenação transitada em julgado.

§ 2º As informações sobre pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas, sem trânsito em julgado, só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública, aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias depois de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente